SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4002289-32.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Sandra Aparecida Rezende Pinto

Requerido: CPFL Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SANDRA APARECIDA REZENDE PINTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de CPFL Companhia Paulista de Força e Luz, também qualificada, alegando seja consumidor da ré que houve por bem em autuá-la por suposta irregularidade no relógio medidor de consumo de energia elétrica conforme termo de 05 de setembro de 2013 pelo qual cobra uma dívida de R\$ 5.328.29 para o período de dezembro de 2012 a setembro de 2013, procedimento a seu ver abusivo, na medida em que a ré trocou o relógio medidor e impediu pudesse haver conferência e apuração da alegada fraude, até porque a perícia administrativa que realizou não permitiu a ela, autora, estar acompanhada de técnico com conhecimento suficiente a defender seus interesses, passando daí a realizar cobranças pelo valor unilateralmente apurado, de modo que reclama a declaração de inexistência do débito, bem como seja a ré condenada a pagar indenização pelo dano moral, proibido à ré proceder o corte no fornecimento de energia elétrica.

Foi antecipada a tutela para manutenção do fornecimento da energia elétrica no que diz respeito ao não pagamento do valor das autuações.

A ré contestou o pedido sustentando que as autuações teriam sido regulares, porquanto apurada alteração ilegal do relógio medidor, conforme prova documental juntada, de modo a causar registro de consumo de energia elétrica inferior ao real, com prejuízo a sua custa, destacando a responsabilidade da autora pela manutenção do relógio medidor em questão, para concluir pela legalidade das cobranças e do termo de confissão de dívida já firmado pela autora, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial.

O feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se lê na contestação, a autuação teve por motivo o fato de que, durante inspeção, tenha sido encontrada com o lacre violado e substituído por outro de "não uso da CPFL" (sic.), com consequente "manipulação na leitura do registrador" (sic.), o que tem prova muito clara nas ilustrações de fls.165/171.

Diante dessa prova documental e fotográfica, a autora veio aos autos alegar que "nunca mexeu" no relógio medidor e que não se poderia afirmar que as fotos são do seu relógio, no que, com o devido respeito, equivoca-se.

Ocorre que ela assinou o documento de vistoria, conforme se vê às fls. 156, não

havendo elemento ou indício de qualquer ordem no sentido de que foi impedida de estar acompanhada de técnico na ocasião.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pretender que cumpra à ré demonstrar cautelas além daquelas que tomou, parecenos, com o devido respeito, exagerado, pois "o Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabolica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e conseqüentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão (acesso à justiça)" - cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 1.

Diga-se mais, a prova da fraude <u>está nos autos</u>, conforme fotos apontadas acima, as quais, vale igualmente destacar, o autor <u>não nega</u> correspondam à verdade, limitando-se a supor que as fotos possam ser de outro relógio medidor.

A isso vale ainda acrescentar o que vem entendendo a jurisprudência: "TOl trazendo presunção relativa de veracidade das situações irregulares nele descritas - Usuário que não logrou infirmar tal presunção - Inviável, nessas condições, o acolhimento da pretensão voltada ao reconhecimento da inexistência da dívida correspondente ao consumo sonegado" (cf. Ap. nº 0005845-48.2011.8.26.0286 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2012 ²).

Cumpre-nos ainda destacar, há uma presunção legal de culpa a militar contra a autora, que nos termos do disposto pelo art. 1.267 do Código Civil de 1916, atual art. 630 do Código Civil de 2002, recebe o relógio medidor de consumo de energia elétrica sob *depósito*.

Ainda que se considere a alegação da autora, de que "nunca mexeu" no relógio medidor, cabe destacar que esse equipamento vem <u>lacrado</u> e assim deve ser mantido sob sua guarda.

Uma vez violado, é evidente a presunção de responsabilidade que recai sobre a autora, a quem cumpre "responder pelos danos que a violação do pacote tiver gerado" (cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ³).

E tanto assim o é que têm nossos tribunais firmado entendimento neste sentido, conforme pode ser lido nos autos de Apelação n. 774.987-3, da Comarca de São Paulo, em Nona Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, HÉLIO LOBO JÚNIOR, Relator: "TARIFA - Energia elétrica - Violação do lacre e medidores de energia de cabina com instalações elétricas ocasionando diminuição acentuada no registro de consumo - Equipamento entregue à consumidora na forma de depósito, sendo que na qualidade de depositária deveria ela zelar para que se mantivessem incólumes - Presunção legal de culpa da autora não elidida ante à ausência de prova firme em sentido contrário - Artigo 1.267 do CC - Indenizatória procedente - Recurso improvido. Tem inteira aplicação, pois, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 1.267 do Código Civil, segundo o qual, "se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado (o grifo não é do original), nesse mesmo estado se manterá; e, se for devassado, incorrerá o depositário na presunção de culpa. Nessa linha de raciocínio, "recebendo o depósito fechado, o depositário deve ter não só a delicadeza moral, como a obrigação jurídica de conservá-lo nesse estado; não pode abri-lo, a menos que obtenha expresso consentimento do depositante. Ainda nessa hipótese, não está o primeiro autorizado a revelar-lhe o segredo, salvo se tratar de ato

¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., Vol. III, item 799, p. 80/81.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. III*, 11ª ed. Revista e Atualizada por Regis Fichtner, 2003, Forense, RJ, *n. 247-B2*, p. 365.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ilícito. Violado o depósito, o depositário sujeitar-se-á às perdas e danos; o depositante só tem de provar o prejuízo experimentado e o depositário, para não pagá-lo, terá de destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui" ("Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações", 2ª parte, 6ª ed., Saraiva, 1969, pág. 244, Washington de Barros Monteiro). Desse modo, à autora cumpria fazer prova de forma a destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui, o que, nestes autos, não conseguiu, embora tenha criticado o laudo e os depoimentos testemunhais prestados" 4.

A agravar ainda mais a situação da autora, vê-se tenha ela, pessoalmente, acompanhado a diligência dos funcionários da ré, apondo sua assinatura no termo de ocorrência de irregularidade lavrado pela ré (*vide fls. 154*).

Tem-se, portanto, como inexistente qualquer ilicitude na atuação promovida pela ré, de modo que improcedente se nos afigura o pleito do autor, no que respeita à declaração de inexistência da irregularidade.

Isso, entretanto, não garante à ré o direito de faturar consumo pelo maior faturamento de período anterior, como procedido, pois se trata de método que a pretexto de punir a fraude acaba por criar um enriquecimento sem causa para a concessionária ré.

A cobrança deve observar, por medida de equidade, o valor médio do consumo dos doze (12) meses anteriores à prática da fraude.

Também não é possível à ré proceder ao corte no fornecimento, porquanto não se cuide aí de mora no pagamento de faturamento mensal, mas de indenização por fraude.

Nessas circunstâncias, a cobrança dos valores deve ser feita pelas vias judiciais, vedado o corte no fornecimento como medida a impor o pagamento.

A propósito, a jurisprudência: "Apelação - Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação pretendendo declaração de nulidade do débito correspondente à estimativa de consumo sonegado e comando de não interrupção dos serviços pelo não pagamento daquela conta - TOl trazendo presunção relativa de veracidade das situações irregulares nele descritas - Usuário que não logrou infirmar tal presunção - Inviável, nessas condições, o acolhimento da pretensão voltada ao reconhecimento da inexistência da dívida correspondente ao consumo sonegado - Débito que, no entanto, deve ser reclamado por ação própria, não autorizando a interrupção dos serviços, para o que se exige o inadimplemento de conta regular" (cf. Ap. nº 0005845-48.2011.8.26.0286 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2012 5).

Portanto, em relação a essa medida que antecipou a tutela, fica mantida na forma já concedida.

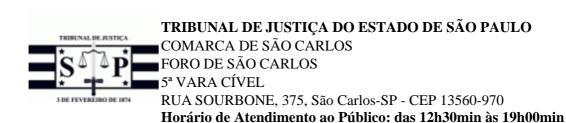
A ação é, portanto, procedente em parte, para se reconhecer o direito da autora ao recálculo do faturamento pelo período em que ocorrida a fraude, bem como a ilegalidade do corte no fornecimento como medida tendente a forçar o pagamento desses valores.

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL a proceder ao recálculo da cobrança do valor devido pela autora SANDRA APARECIDA REZENDE PINTO em decorrência da fraude verificada pelos termos de ocorrência de infração de nº 000712620960 de 05 de setembro de 2013, para o que deverá observar o valor médio do consumo dos doze (12) meses anteriores à prática das respectivas fraudes, ficando mantida a antecipação da tutela para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão dessa autuação, compensados os encargos da sucumbência.

⁴ LEX - JTAC - Volume 178 - Página 104.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br



P. R. I.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA